



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02907/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Alberto Édson Farias de Oliveira

Interessado: Sérgio Marcos Torres da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Insubsistência de irregularidades – Equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00045/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2008, *SR. ALBERTO ÉDSON FARIAS DE OLIVEIRA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02907/09

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02907/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Alberto Édson Farias de Oliveira, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante o Ofício n.º 001/2008 e protocolizadas em 31 de março de 2009, após a devida postagem no dia 30 de março do referido ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 147/152, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 27/2007 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 288.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 292.800,00, correspondendo a 101,67% da previsão originária; d) a despesa orçamentária, realizada no período, também atingiu o montante de R\$ 292.800,00, representando 101,67% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,12% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 4.783.328,41; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 141.466,44 ou 48,32% dos recursos transferidos (R\$ 292.800,00); e g) a receita extra-orçamentária acumulada no exercício, bem como a despesa extra-orçamentária executada no mesmo período, atingiram, cada uma, a soma de R\$ 38.319,05.

Quanto à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 11/2004, quais sejam, R\$ 1.500,00 para o Chefe do Legislativo e R\$ 1.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 114.000,00, correspondendo a 1,87% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 6.088.513,19), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 141.466,44 ou 1,55% da Receita Corrente Líquida da Comuna – RCL (R\$ 9.148.910,03), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004, contendo todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02907/09

demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 574/2007 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas da Corte apontaram, como irregularidade, a divergência entre o valor da RCL consignado no RGF do segundo semestre do período e o calculado com base nas informações coletadas na prestação de contas.

Processadas as devidas citações, fls. 153/156, o responsável técnico pela contabilidade da Câmara Municipal à época, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto que o ex-Presidente do Poder Legislativo, Sr. Alberto Édson Farias de Oliveira, apresentou contestação, fls. 158/160, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que a falha constatada era de caráter meramente formal e que o RGF tinha sido corrigido e republicado.

Em novel posicionamento, fl. 165, os técnicos da unidade de instrução consideraram intempestiva a publicação do novo DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ocorrida no dia 16 de novembro de 2009 e, ao final, mantiveram a eiva detectada na instrução do feito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao analisar as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. Alberto Édson Farias de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2008, os peritos desta Corte destacaram que o valor da Receita Corrente Líquida – RCL informado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período estava divergente do calculado com base na prestação de contas da Comuna.

Entrementes, em que pese o entendimento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 165, verifica-se que a supracitada autoridade enviou novo demonstrativo dos gastos com pessoal integrante do RGF – 2º semestre devidamente corrigido e republicado, fls. 159/160. Uma vez que a correção se deu por ocasião da apresentação da defesa, não há que se falar, aqui, em intempestividade.

In casu, evidencia-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo administrador dos recursos à época, Sr. Alberto Edson Farias de Oliveira, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02907/09

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Contudo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina a parte final do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES** as contas do ordenador de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Pedra Lavrada/PB, no exercício financeiro de 2008, Sr. Alberto Édson Farias de Oliveira.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.